



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA  
COMARCA DE VASSOURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065**

Recuperação Judicial

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA**

**LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Bluecom” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 10.067, expor e requerer o quanto segue.

1. Consoante se infere dos autos, esta MM. Juíza determinou a intimação da Recuperanda para que esta (i) encaminhe mensalmente à Ilma. Administradora Judicial, junto com o fluxo da documentação contábil que instrui o Relatório Mensal de Atividades (“RMA”) de fls. 9829/9833, todos os comprovantes de pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial, até o transcurso do prazo de fiscalização judicial; e (ii) informe e demonstre se os recursos bloqueados na Execução Fiscal nº 5040404-67.2022.4.02.5101 são essenciais à sua atividade econômica, indicando, por conseguinte, bens em substituição.
2. Feitas tais considerações, a Recuperanda passa a se manifestar sobre os pontos ventilados na decisão *supra*.

TJRJ VAS 1VARA 202304853513 15/08/23 20:43:38139828 PROGER-VIRTUAL

## **I. DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES SOLICITADAS PELA ILMA. ADMINISTRADORA JUDICIAL NO 32º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES**

3. Esta MM. Juíza intimou a Recuperanda para que encaminhe, mensalmente, à Ilma. Administradora Judicial, todos os comprovantes de pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, até que finde o prazo de fiscalização judicial, documentação esta que deverá ser enviada juntamente com o fluxo da documentação contábil enviado mensalmente para confecção dos RMA's.

4. Diante disso, a Recuperanda informa que está ciente da determinação desta MM. Juíza, bem como esclarece que disponibilizará mensalmente os comprovantes dos pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, em atendimento ao quanto requerido pela Ilma. Administradora Judicial, notadamente às fls. 9.833 dos autos, de modo que os documentos e demais informações solicitadas serão enviadas juntamente com os documentos contábeis.

## **II. DA ESSENCIALIDADE DA IMPORTÂNCIA BLOQUEADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5040404-67.2022.4.02.5101 – VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DA ATIVIDADE DA RECUPERANDA**

5. Às fls. 10.067 dos autos, foi determinada a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre a essencialidade ou não do valor constricto pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos nº 5040404-67.2022.4.02.5101, equivalente à importância de R\$ 2.085,04 (dois mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), nas contas de titularidade da Bluecom, indicando bens em substituição, nos termos do art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação

6. De início, cumpre informar que não há bens a serem indicados em substituição ao valor constrito. Contudo, convém esclarecer que o valor pretendido na demanda executiva em referência (**R\$ 2.085,04**) é notadamente **essencial** ao exercício da atividade empresarial e ao regular funcionamento da Recuperanda, eis que se trata de valor que seria revertido inteiramente ao custeio de despesas da própria operação da empresa, de modo que o bloqueio ocorrido também afetará o pagamento dos credores e, conseqüentemente, o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

7. A título elucidativo junta-se despesa em aberto oriunda de prestação de serviços de transporte referente ao mês de dezembro de 2022 da Recuperanda Bluecom (**Doc. 01**), equivalente à monta de R\$ 2.060,27 (dois mil, sessenta reais e vinte e sete centavos), de modo que o valor o bloqueado poderia ser utilizado para o pagamento da sobredita despesa.

8. Conforme já mencionado nestes autos, as margens de lucratividade da Recuperanda apresentaram queda significativa e, a parcela de lucratividade obtida é, em grande, parte absorvida para o pagamento das obrigações ordinárias, sejam elas despesas financeiras, operacionais e não operacionais, bem como as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial já aprovado em AGC e homologado por esta MM. Juíza.

9. Neste sentido, convém destacar que o espírito da Lei nº 11.101/05 é, antes de tudo, viabilizar ao máximo a recuperação e o restabelecimento das empresas em dificuldades econômico-financeiras, a fim de preservar a fonte produtora, o emprego de seus funcionários e o interesse dos credores, possibilitando, ainda, o exercício pela empresa de sua função social, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, o qual institui o princípio da preservação da empresa<sup>2</sup>.

---

*judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

10. Assim, ao tratar do objetivo do processo de Recuperação Judicial, o art. 47 da Lei 11.101/2005 ensina que a finalidade de tal instituto é a preservação da empresa, que, notadamente, ficará prejudicada caso ocorra a retirada de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, o que ocorreu no caso em vertente.

11. No caso em testilha, é inequívoco que a importância indevidamente bloqueada de R\$ 2.085,04 (dois mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), nos autos da Execução Fiscal em epígrafe é extraída da margem de lucro obtida pela Bluecom, sendo inteiramente destinada ao pagamento das contas ordinárias da Recuperanda, além das demais despesas inerentes à sua própria atividade, conforme comprova a fatura anexa ao presente petítório (*vide Doc. 01*).

12. Nestes termos, as indevidas tentativas de apreensão de bens/valores essenciais de titularidade da Recuperanda refletirão diretamente no seu soerguimento de tal forma que impedirão a continuidade de suas atividades e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em violação ao conteúdo principiológico do art. 47 da LFRE.

13. Ora, Excelência, o comprometimento do fluxo de caixa, em razão da inesperada penhora *online* em conta, afetará o cumprimento do PRJ, recentemente aprovado pelos Credores em ambiente assemblear e homologado por esta D. Juíza, bem como compromete o pagamento das despesas inerentes da própria atividade desempenhada pela Recuperanda.

14. Soma-se a isto o fato de que, para atingir o objetivo principal do processo de Recuperação Judicial, o recurso primordial é o dinheiro, devendo haver extrema cautela por parte dos Il. Magistrados para autorizarem a prática de determinadas medidas constritivas, a fim de garantir a segurança jurídica na delicada situação de constrição de valores em processos judiciais.

15. Convém rememorar que, em caso análogo, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Oi (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001), o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro fixou uma sistemática para controle de penhoras realizadas por juízos de execuções fiscais, adotando o entendimento de que *“dúvida não há, que constringões em espécie, realizadas diretamente nas contas das recuperandas, sem que haja considerações prévias e diretas em face de **todo contexto econômico-financeiro que as executadas vivenciam, põem a atividade empresarial desenvolvida em risco iminente e, claro, inviabilizando, via de consequência, o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação**”* (fls. 519/522).

16. Ressalta-se, neste sentido, que a Recuperação Judicial é de interesse coletivo e encontra-se sob a égide de princípios constitucionais que priorizam sua efetiva recuperação frente aos interesses individuais de credores. Ou seja, o dinheiro não pode sofrer restrições por ser imprescindível à atividade empresarial, ante a necessidade de fluxo de caixa para a realização das atividades essenciais da empresa, como compra de matérias-primas, pagamento de funcionários ou de fornecedores.

17. Por estas razões, pugna a Recuperanda para que seja reconhecida **a essencialidade do valor de R\$ 2.085,04 (dois mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos)**, bloqueado nos autos da Execução Fiscal nº 5040404-67.2022.4.02.5101, às atividades da Recuperanda e ao processo recuperacional, eis que se trata de valor destinado ao pagamento de parte de suas despesas cotidianas, a fim de que seja obstado, portanto, o levantamento da quantia pela Exequente na Execução Fiscal de origem.

### III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

18. Diante de todo o exposto, requer a Recuperanda o reconhecimento da **essencialidade** da importância constringida pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos nº 5040404-67.2022.4.02.5101, no exato valor

de R\$ 2.085,04 (dois mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), às atividades empresariais e a consecução do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que seja obstada qualquer tentativa de levantamento da referida quantia pela Exequente na ação executiva de origem.

19. Ademais, a Recuperanda entende que cumpriu integralmente a decisão de fls. 10.067, eis que prestou todas as informações solicitadas, permanecendo à disposição desta MMA. Juíza, dos Credores e da Ilma. Administradora Judicial, para novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

20. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

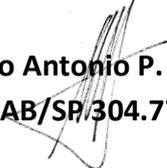
Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

  
**Tiago Afanha D'Alvia**  
**OAB/SP 335.730**

  
**Roberto Gomes Notari**  
**OAB/SP 273.385**

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
**OAB/SP/304.775**